

**LEI Nº 11.600, DE 20.08.89 (D.O. DE 31.08.89)**

**Altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.840, de 10 de outubro de 1983, com as modificações neles introduzidas pelas Leis nº 10.925/84 e nº 11.022/85, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.840, de 10 de outubro de 1983, que constituiu o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará, já modificados pelas Leis nº 10.925/84 e nº 11.022/85, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Comporão o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará -CRH/Ce.

I - Como membros natos:

- a) - o Governador do Estado;
- b) - o Secretário de Recursos Hídricos;
- c) - o Secretário de Planejamento e Coordenação;
- d) - o Secretário de Transporte, Energia, Comunicação e Obras;
- e) - o Secretário de Agricultura e Reforma Agrária;
- f) - o Secretário de Desenvolvimento Urbano;
- g) - um representante da Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- h) - um representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

II - Como membros convidados;

- a) - o Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS;
- b) - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB;
- c) - o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE;

- d) - um representante das lideranças empresariais;
- e) - um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- f) - um representante da Universidade de Fortaleza - UNIFOR;
- g) - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do

Ceará - FETRAECE;

- h) um representante da Secretaria Especial do Meio Ambiente do Ministério do Interior -

SEMA;

- i) - um representante do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;
- j) - um representante do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- l) - um representante do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS; e
- m) um representante da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE."

"Art. 5º - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CRH/Ce terá uma Consultoria Jurídica, incumbida de seu assessoramento jurídico, e uma Secretaria Executiva, organizada para desenvolver as atividades de planejamento, coordenação, acompanhamento, apoio tecnológico e utilização de águas no Estado do Ceará e que se implementará através de grupos técnicos.

§ 1º - A Consultoria Jurídica, cuja organização o regimento definirá por um Consultor Jurídico, bacharel em Direito, com experiência profissional mínima de 10 (dez) anos e que possua notória habilitação para o exercício do cargo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Secretaria Executiva será dirigida pelo Secretário de Recursos Hídricos.

§ 3º - Os grupos técnicos terão um coordenador para cada grupo e um coordenador geral, cuja escolha recairá, sempre, em técnico de nível superior, especializado em recursos hídricos, com experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Os serviços prestados pelo CRH/Ce serão considerados de natureza relevante, não sendo atribuída a seus conselheiros qualquer remuneração."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 1989.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO**  
**Governador do Estado em Exercício**  
**José Liberato Barrozo Filho**